



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC



Processo nº 034/2026

Inexigibilidade nº 004/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GERENCIAMENTO, ACOMPANHAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS DE REPASSE, TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES, NO ÂMBITO DA UNIÃO E DO ESTADO, POR MEIO DA PLATAFORMA TRANSFEREGOV.BR E DEMAIS SISTEMAS GOVERNAMENTAIS CORRELATOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ/RR.

RELATÓRIO DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

I- DO OBJETO E CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em gerenciamento, acompanhamento e operacionalização de convênios, contratos de repasse, transferências voluntárias, transferências especiais e instrumentos congêneres, no âmbito da União e do Estado, por meio da plataforma Transferegov.br e demais sistemas governamentais correlatos, destinado ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Cantá/RR, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A contratação objetiva assegurar suporte técnico especializado à Administração Municipal, abrangendo assessoramento técnico, acompanhamento da execução dos instrumentos de transferências voluntárias, cadastramento de propostas, elaboração e acompanhamento de planos de trabalho, monitoramento da execução físico-financeira, atendimento de diligências, operacionalização da plataforma Transferegov.br, apoio à prestação de contas dos recursos recebidos, acompanhamento da regularidade fiscal e cadastral do Município, bem como suporte técnico na captação de recursos e acompanhamento dos programas e ações financiados com recursos oriundos da União e do Estado.

O procedimento foi encaminhado a este Departamento de Licitações e Contratações para análise quanto ao atendimento dos requisitos legais exigidos para contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentada por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC



Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de procedimento realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no Art. 74, III, alínea c), da Lei 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

No presente caso, verifica-se que os serviços pretendidos possuem natureza técnica especializada e predominantemente intelectual, envolvendo conhecimento específico na gestão de convênios, contratos de repasse, transferências voluntárias, transferências especiais e instrumentos congêneres, bem como na operacionalização da plataforma Transferegov.br e demais sistemas governamentais correlatos.

Conforme consta no Termo de Referência, a Administração demonstrou a necessidade de empresa com experiência comprovada e conhecimento técnico especializado para assessoramento e acompanhamento da gestão municipal de convênios e transferências voluntárias, especialmente em razão da complexidade técnica dos serviços e da necessidade de atuação contínua e especializada junto aos órgãos concedentes e mandatários.

Restou evidenciada, portanto, a inviabilidade de competição, tendo em vista que os serviços demandam atuação técnica especializada, experiência comprovada e conhecimento específico na gestão de convênios, contratos de repasse, transferências voluntárias e operacionalização dos sistemas governamentais aplicáveis, circunstância que inviabiliza a seleção objetiva por critérios estritamente competitivos.

No caso concreto, verifica-se que a inexigibilidade se encontra devidamente instruída com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Mapa de Riscos;
- Termo de Referência (TR);
- Justificativa de Preço com notas fiscais de contratações similares;
- Proposta comercial da contratada;
- Parecer jurídico;
- Comprovação de compatibilidade orçamentária;
- Autorização da autoridade competente.

III – DA REGULARIDADE E DOCUMENTAÇÃO DO CONTRATADO

A escolha da empresa **S. MARGARETE ISRAEL**, inscrita no CNPJ nº **29.844.346/0001-58**, decorreu da análise técnica da documentação apresentada, especialmente da comprovação de experiência na execução de serviços de assessoria e consultoria em gerenciamento, acompanhamento e operacionalização de convênios, contratos de repasse, transferências voluntárias, transferências especiais e instrumentos congêneres, bem como dos documentos comprobatórios de capacidade técnica compatíveis com o objeto da contratação.

A empresa apresentou documentação comprobatória de sua qualificação técnica, incluindo atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, documentos comprobatórios de



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC



experiências anteriores, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, documentação jurídica e demais documentos exigidos no Termo de Referência.

Consta ainda nos autos documentação comprobatória da atuação do assessor técnico Alvaír Borges Guimarães, incluindo formação acadêmica, certificados de capacitação e aperfeiçoamento profissional relacionados à gestão pública, convênios, contratos de repasse, prestação de contas, execução orçamentária e financeira e operacionalização de sistemas governamentais, demonstrando experiência compatível com a complexidade dos serviços pretendidos.

A documentação acostada aos autos demonstra aptidão técnica, capacidade operacional e experiência profissional compatíveis com a complexidade do objeto pretendido pela Administração, especialmente no assessoramento técnico especializado em gestão de convênios, transferências voluntárias e operacionalização da plataforma Transferegov.br.

Dessa forma, resta devidamente justificada a razão da escolha da contratada, em atendimento ao art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, nos procedimentos administrativos de contratação pública, compete à Administração verificar o atendimento aos requisitos de habilitação previstos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III- Fiscal, Social e Trabalhista;
- IV — Econômico Financeira

Após análise da documentação apresentada pela empresa **S. MARGARETE ISRAEL – CNPJ nº 29.844.346/0001-58**, verificou-se o atendimento às exigências de habilitação previstas na Lei nº 14.133/2021 e no Termo de Referência, especialmente quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, mediante apresentação da documentação comprobatória exigida para a contratação.

Diante da análise realizada, conclui-se que a empresa atende aos requisitos mínimos de habilitação e qualificação técnica necessários à execução do objeto pretendido.

Dessa forma, restam comprovados os requisitos legais exigidos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

IV - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A contratada **S. MARGARETE ISRAEL – CNPJ nº 29.844.346/0001-58** apresentou proposta comercial no valor mensal de **R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais)**, perfazendo o valor global de **R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)** para o período de 12 (doze) meses.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC



Contudo, após análise da documentação acostada ao processo, não foi localizada comprovação suficiente da compatibilidade do preço ofertado, tendo em vista a ausência de documentos idôneos que demonstrem a prática do mesmo valor ou de valores semelhantes em contratações anteriores realizadas pela empresa S. MARGARETE ISRAEL – CNPJ nº 29.844.346/0001-58, tais como notas fiscais, contratos administrativos, notas de empenho ou outros documentos equivalentes aptos a evidenciar a razoabilidade e compatibilidade do preço proposto.

Considerando que o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de documentos emitidos pelo contratado para comprovação dos preços praticados em contratações semelhantes, recomenda-se a devolução dos autos ao setor demandante para que providencie a complementação da instrução processual, mediante juntada de documentação comprobatória da prática de preços pela contratada em objetos de mesma natureza, permitindo a adequada análise da vantajosidade e compatibilidade do valor proposto.

Dessa forma, até que seja sanada a pendência apontada, não é possível concluir pela plena comprovação da justificativa do preço exigida pelos arts. 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021.

V – DA CONCLUSÃO


Diante da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a contratação pretendida encontra amparo, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em gerenciamento, acompanhamento e operacionalização de convênios, contratos de repasse, transferências voluntárias, transferências especiais e instrumentos congêneres.

Contudo, não foi possível concluir pela regular instrução processual neste momento, em razão da existência de pendências que demandam saneamento prévio, notadamente:

a) ausência de documentação comprobatória da compatibilidade dos preços praticados pela empresa contratada em contratações semelhantes, mediante apresentação de notas fiscais, contratos administrativos, notas de empenho ou documentos equivalentes, conforme previsto no art. 23, § 4º, e art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, OPINO pela devolução dos autos à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças – SEMPLAF para complementação da instrução processual e saneamento da pendência apontada, devendo o processo retornar posteriormente a este Departamento de Licitações e Contratação para nova análise e prosseguimento dos atos subsequentes.

Cantá-RR, 18 de junho de 2026.


BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Agente de Contratação – CPL/PMC
Decreto nº 015/2024